

Fls.

**Processo: 0093754-90.2020.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Autor: INSTITUTO CANDIDO MENDES

Autor: SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA S/A

Administrador Judicial: GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 02/06/2021

### Despacho

Fls. 44027/44030 e 44032/44057: remeto os requerentes ao item 05 do despacho de fls. 39760/39762.

Fls. 44059/44084: conforme relatado pelas recuperandas, o banco do Brasil, único credor integrante da Classe II e detentor de somente 1% da totalidade do crédito concursal, se opôs à aprovação do plano de recuperação judicial e aprovado por maioria esmagadora dos credores. Assim, resta saber se, havendo rejeição do plano por uma das classes, esse pode ou não ser homologado.

Ora, o entendimento tranquilo daquele que dá a última palavra, nos termos do art. 105, III da CRFB/88, a respeito de lei federal, é que "segundo a jurisprudência do STJ, 'visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores' (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018)" (AgInt no AREsp 1529896/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1674289/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019.

No caso dos autos, conforme narrado pelas recuperandas, "o banco credor requereu e obteve todas as condições financeiras para a satisfação do seu crédito - sem colocar em risco o soerguimento das Recuperandas - e, quando da votação, se insurgiu contra o plano de recuperação tendo por fundamento questões meramente jurídicas (não cabimento da recuperação judicial e inapropriada consolidação substancial do plano), já decididas por esse juízo - em que pese pendente de confirmação pela 2ª instância - e que jamais foram apresentadas como entrave à negociação havida entre as partes" (fls. 44067). Em assim

procedendo, fica claro que o banco do Brasil votou contra apenas e tão somente por não concordar, não informando para as recuperandas, para o Administrador Judicial e para os demais credores presentes na assembleia a razão pela qual não concordava com o plano.

Dessa forma, votando pela não aprovação do plano de recuperação judicial, o banco do Brasil está prejudicando toda uma universalidade de credores que esperam receber seus créditos, e, para isso, necessária se faz a aprovação do plano. Pode não ser o melhor cenário do mundo, mas em tempos não apenas de Covid-19 como também de recessão econômica é o que se tem para negociar.

Assim, fica claro que o banco do Brasil praticou abuso do direito de voto, razão pela qual, e sem maiores delongas, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Ao Administrador Judicial para, juntamente com as recuperandas, dar início ao cumprimento do plano.

Rio de Janeiro, 02/06/2021.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Auxiliar**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48SU.PM1Q.JZME.UJ13**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos